

IX - consolidar os Sistemas Setoriais já existentes e implantar novos sistemas, com a colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Art. 6º A Fundação Cultural do Pará (FCP) e a Fundação Carlos Gomes (FCG), desempenharão suas atribuições institucionais previstas nas Leis nº 5.322, de 26 de junho de 1986, e nº 5.939, de 15 de janeiro de 1996, respectivamente, atuando de forma colaborativa com a Secretaria de Estado de Cultura, conforme as atribuições previstas no art. 5º desta Lei e outras que vierem a ser previstas em lei.

## CAPÍTULO V

### DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO Seção I

#### Do Conselho Estadual de Cultura

Art. 7º O Conselho Estadual de Cultura, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, criado pela Lei Estadual nº 4.073, de 30 de dezembro de 1967, e reestruturado pela Lei Estadual nº 6.298, de 2000, tem por finalidade promover a gestão democrática no âmbito do SECPA.

Art. 8º Observado o disposto no art. 287 da Constituição do Estado do Pará, além das atribuições previstas no art. 2º da Lei Estadual nº 6.298, de 2000, compete ao Conselho Estadual de Cultura:

- I - participar da elaboração do Plano Estadual de Cultura e de demais documentos pertinentes à formulação de políticas culturais;
- II - contribuir com o planejamento, implementação, avaliação e fiscalização das políticas culturais;
- III - contribuir para a promoção e preservação da diversidade cultural e das identidades culturais;
- IV - incentivar os diálogos interculturais;
- V - criar a outorga de títulos honoríficos e de reconhecimento de notório saber a personalidades por relevante contribuição à cultura paraense concedidos anualmente por ocasião do aniversário da Cabanagem, selecionados por meio de chamada pública;
- VI - emitir relatório, parecer técnico, recomendações sobre o cumprimento das metas dos programas e ações no âmbito das políticas culturais;
- VII - participar do processo de construção de propostas referentes aos orçamentos anuais e plurianuais (LOA, LDO e PPA) para a cultura em todos os órgãos da administração estadual;
- VIII - propor medidas de incentivo, apoio, valorização e difusão de bens culturais;
- IX - estimular estudos e criação de instrumentos para o fortalecimento da economia da cultura e da economia criativa nos municípios paraenses;
- X - incentivar a pesquisa, o cadastro e o mapeamento da cultura paraense;
- XI - apoiar a criação e o fortalecimento dos sistemas municipais de cultura;
- XII - propor instrumentos que visem à descentralização e à regionalização das políticas culturais;
- XIII - incentivar a articulação e o intercâmbio entre órgãos de cultura nas três esferas governamentais, entidades da sociedade civil e empresas privadas do setor cultural;
- XIV - manifestar-se sobre questões atinentes a suas atribuições;
- XV - elaborar e alterar seu regimento interno;
- XVI - exercer outras atribuições determinadas por lei.

### Seção II

#### Da Conferência Estadual de Cultura

Art. 9º A Conferência Estadual de Cultura é a instância máxima de participação social e articulação entre o Poder Público e a sociedade civil, tendo como finalidade avaliar e deliberar diretrizes para a formulação das políticas públicas que compõem o Plano Estadual de Cultura.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por políticas culturais o conjunto de diretrizes e procedimentos para promover e difundir a produção, a distribuição e o acesso à cultura.

§ 2º As diretrizes aprovadas para as políticas culturais orientarão a formulação do Plano Estadual de Cultura e dos planos setoriais de cultura.

§ 3º A Conferência Estadual de Cultura será convocada pela Secretaria de Estado de Cultura:

- I - em caráter ordinário, observando o calendário da Conferência Nacional de Cultura; ou
- II - em caráter extraordinário, a qualquer tempo.

§ 4º A Conferência Estadual de Cultura poderá, sempre que necessário, realizar a revisão parcial das diretrizes das políticas culturais, determinando os ajustes que entender pertinentes.

### Seção III

#### Da Comissão Intergestores Bipartite

Art. 10. Fica instituída a Comissão Intergestores Bipartite (CIB), como instância permanente de articulação entre os gestores públicos estaduais e municipais para viabilizar a implementação do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), constituindo-se como principal instância de negociação e pactuação das ações intergovernamentais no que tange aos aspectos operacionais da gestão do Sistema.

Parágrafo único. A Comissão Intergestores Bipartite funcionará como órgão de assessoramento técnico ao Conselho Estadual de Cultura.

Art. 11. Cabe à Comissão Intergestores Bipartite:

- I - definir as estratégias para implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA);
- II - estabelecer acordos sobre encaminhamentos de questões operacionais referentes à implantação de ações, programas e projetos que compõem o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA);
- III - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA);
- IV - manter contato permanente com a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e com as Comissões Intergestores Bipartites (CIBs) dos demais Estados e do Distrito Federal para a troca de informações sobre o processo de descentralização;

V - promover a articulação entre as três esferas federativas, de forma a otimizar a operacionalização das ações.

Art. 12. A Comissão Intergestores Bipartite é composta por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes, com representação paritária da seguinte forma:

I - em nível estadual, por 12 (doze) representantes, sendo 8 (oito) da Secretaria de Estado de Cultura e 4 (quatro) da FCP;

II - em nível municipal, por 12 (doze) representantes dos órgãos gestores municipais de cultura, escolhidos um entre cada uma das 12 (doze) regiões de integração do Estado do Pará previstas, constituídas da seguinte forma:

- a) Região do Guajará, composta pelos Municípios de Belém, Ananindeua, Benevides, Marituba e Santa Bárbara do Pará;
- b) Região Guamá, composta pelos Municípios de Castanhal, Colares, Curuçá, Igarapé-Açu, Inhangapi, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Santa Isabel do Pará, Santa Maria do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São Miguel do Guamá, Terra Alta e Vigia;
- c) Região Rio Caeté, composta pelos Municípios de Augusto Corrêa, Bonito, Bragança, Cachoeira do Piriá, Capanema, Nova Timboteua, Peixe-Boi, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santa Luzia do Pará, Santarém Novo, São João de Pirabas, Tracuateua e Viseu;
- d) Região Araguaia, composta pelos Municípios de Água Azul do Norte, Banach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau d'Arco, Redenção, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã e Xinguara;
- e) Região Carajás, composta pelos Municípios de Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Marabá Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia;
- f) Região Tocantins, composta pelos Municípios de Abaetetuba, Acará, Baião, Barcarena, Cametá, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju, Oeiras do Pará e Tailândia;
- g) Região Baixo Amazonas, composta pelos Municípios de Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Santarém e Terra Santa;
- h) Região Lago de Tucuruí, composta pelos Municípios de Breu Branco, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento e Tucuruí;
- i) Região Rio Capim, composta pelos Municípios de Abel Figueiredo, Aurora do Pará, Bujaru, Capitão Poço, Concórdia do Pará, Dom Eliseu, Garrafão do Norte, Ipixuna do Pará, Irituia, Mãe do Rio, Nova Esperança do Piriá, Ourém, Paragominas, Rondon do Pará, Tomé-Açu e Ulianópolis;
- j) Região Xingu, composta pelos Municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Placas, Porto do Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu;
- k) Região Marajó, composta pelos Municípios de Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Muaná, Ponta de Pedras, Portel, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure;
- l) Região Tapajós, composta pelos Municípios de Aveiro, Itaituba, Jacarecanga, Novo Progresso, Rurópolis e Trairão.

Parágrafo único. Cabe aos colegiados de dirigentes dos órgãos gestores Municipais de Cultura de cada uma das 12 (doze) Regiões de Integração do Estado do Pará a escolha do respectivo representante na Comissão Intergestores Bipartite.

Art. 13. A Comissão Intergestores Bipartite deve colaborar com a Secretaria Estadual de Cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), submetendo-as ao Conselho Estadual de Cultura.

Parágrafo único. As pactuações acordadas pela Comissão Intergestores Bipartite, que envolvam questões não previstas nas diretrizes já estabelecidas pelo Conselho Estadual de Cultura, devem ser submetidas à sua análise e aprovação.

Art. 14. As pactuações apreciadas e aprovadas pelo Conselho Estadual de Cultura, que representem o compromisso dos gestores de assumir a corresponsabilidade em relação à gestão do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), serão regulamentadas em instrumentos normativos pertinentes.

## CAPÍTULO VI

### DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

#### Seção I

#### Do Plano Estadual de Cultura

Art. 15. O Plano Estadual de Cultura tem por finalidade o planejamento e a implementação de políticas culturais, visando ao desenvolvimento cultural do Estado do Pará e à integração das ações do poder público que conduzam:

- I - à liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - à diversidade cultural;
- III - ao respeito aos direitos humanos;
- IV - ao direito de todos à arte e à cultura;
- V - ao direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - ao direito à memória e às tradições;
- VII - à responsabilidade socioambiental;
- VIII - à valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - à preservação do patrimônio cultural paraense;
- X - à democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- XI - à responsabilidade dos agentes públicos pela implementação de políticas culturais;
- XII - à colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XIII - à participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.